

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Tomada de Preços 00004/2018
Processo Administrativo 1001/18

PROTOCOLO	
Nº	2228/18
22 JUN. 2018	
Ass.:	
Prefeitura Mún. Vargem Alta	

Ref: EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NA LOCALIDADE DE VARGEM GRANDE, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES.

ASLE CONSTRUTORA LTDA EPP, estabelecida na Rua João Tosta nº 02, Bairro Centro, CEP 29.490-000, Cidade de Atilio Viváqua-ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.511.890/0001-03, vem perante esta comissão permanente de licitação, respeitosamente e tempestivamente nos termos do item 17 do Edital de Tomada de Preços 00004/2018 e do Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata de Julgamento da Documentação de Habilitação publicada no Diário Oficial no dia 15/06/2018, que acabou por inabilitá-la no processo licitatório em virtude de "deixar de apresentar a comprovação do registro do profissional no Ministério do Trabalho ou CREA", expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir:

1 – DOS FATOS

A empresa licitante participou do processo licitatório de nº 004/2018, Tomada de Preços, no município de Vargem Alta-ES, que tem por objetivo a contratação de empresa para construção da quadra poliesportiva coberta na localidade de Vargem Grande, Município de Vargem Alta-ES.

Após o julgamento da documentação de habilitação no dia 14 de junho de 2018, foi lavrada a ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO com a seguinte decisão:

"A empresa ASLE CONSTRUTORA LTDA - EPP apresentou vínculo entre o profissional técnico de segurança do trabalho e a empresa através de apresentação de contrato escrito firmado com o licitante, conforme o item 5.1.4.3 do edital, porém, deixou de apresentar a comprovação de registro do profissional no Ministério do Trabalho ou CREA."

Como podemos observar, esta renomada Comissão Permanente de Licitação julgou por inabilitar a recorrente por supostamente "deixar de apresentar a comprovação de registro do profissional no Ministério do Trabalho ou CREA" com base no item 5.1.4.4 do edital o qual descrevemos:

5.1.4.4 Para a execução de trabalhos em altura, definido pela NR-35 como "toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda", a empresa deverá comprovar que possui em seu quadro de funcionários, no mínimo



01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho ou CREA, ou Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no CREA. A comprovação do vínculo profissional com a empresa licitante deverá ser efetuada conforme especificado no item 5.1.4.3.

Nota-se que o item em questão tem por objetivo claro e direto a exigência que a empresa possua em seu quadro profissional técnico de segurança do trabalho devidamente registrado no Ministério do Trabalho ou CREA e em nenhum momento exige o comprovante de registro do mesmo, portanto não há essa exigência no edital.

Para melhor elucidar, descrevemos abaixo o item 5.1.4.1 do edital, que exige em sua habilitação técnica que a empresa apresente o registro ou inscrição do profissional técnico, assim descrito claramente:

5.1.4.1 Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico que irá atuar na execução do objeto da futura licitação no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade, acompanhado de comprovante de quitação;

Diante do exposto, fica explícito que o item 5.1.4.4 trata-se da exigência de um profissional registrado enquanto o item 5.1.4.1 trata-se do comprovante de registro.

Para suprir a exigência descrita no item 5.1.4.4 a recorrente apresentou a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, onde consta em seu escopo a vinculação da Engenheira Civil e Técnica de Segurança do Trabalho, Sra KARLA DA SILVA TEIXEIRA, com inscrição no CREA sob o registro: ES-024507/D. Ora senhores, se na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-ES consta a vinculação de um profissional técnico de segurança do trabalho inscrito no mesmo órgão **descrevendo o seu número de registro, não pode em nenhuma hipótese** essa renomada Comissão Permanente de Licitação julgar que a recorrente não possui em seu quadro técnico profissional técnico de segurança do trabalho devidamente registrado no CREA ou Ministério do Trabalho, conforme descreve claramente no item 5.1.4.4 do edital, sendo descabida e equivocada a inabilitação da ora recorrente.

É de saber geral que na fase de habilitação a Administração deve se desapegar de critérios rigorosos que resultem na diminuição de empresas concorrentes. Ao contrário, deve analisar os documentos sob a ótica da segurança jurídica ao órgão contratante, **inabilitando apenas as empresas cuja documentação seja falha ao ponto de ainda que** por hipótese, gerar riscos a uma eventual contratação.

Seguindo essa doutrina o Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", com muita propriedade leciona:

Na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende a vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública **fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o** objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. **Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes**



com a boa exegese da lei, devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJRGS – AGP 11.336 in RDP, 14/240)”
(Grifos nossos)

Na mesma esteira raciocina o eminente Professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

A imposição de exigências e a imposição de condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição de participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

O licitante tomou conhecimento do resultado da fase de habilitação da TP 004/2018 no dia 15/07/2018 através da publicação no diário oficial do Estado do Espírito Santo, tendo o impetrante o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, conforme prevê o Art 109, I a) da Lei 8.666, para recorrer. O prazo para apresentação do recurso inicia-se, assim, no dia 18/06/2018 e finda somente no dia 22/06/2018, cabe destacar, a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista a sua apresentação na data aprazada, conforme se denota do protocolo constante no rosto da petição.

3 – DA FORMALIDADE E FORMALISMO

Não desapegando a Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas sim com propósito de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal e não promover excessos. Ao analisar esta situação, fazendo um breve relato acerca do princípio do procedimento formal e formalismo. Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere. O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los ao seu juízo.

Entretanto, é preciso se cuidar para que o cumprimento desse princípio não se reverta em “formalismo” em virtude do apego exagerado à formalidade e implicar na frustração da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O que deve prosperar é se o ato praticado em suposta desconformidade com a regra prevista no edital, neste caso, a apresentação da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica com a vinculação do profissional devidamente registrado no CREA, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência, no tocante a capacitação técnica exigida. E, em caso positivo, não há de se falar em inabilitação, mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e ao bom senso.

3 – DOS PEDIDOS



Em face das razões expostas, a recorrente ASLE CONSTRUTORA LTDA EPP, requer desta digna e respeitada Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Vargem Alta-ES, o PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços nº 004/2018, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

Vargem Alta-ES, 22 de junho de 2018

Termos que,

Pede Deferimento

ASLE CONSTRUTORA LTDA EPP
Angelo Paulo Ricardo Borini
Sócio Administrador

(28) 30273452

(28) 99929.7036